



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

**PROJETO DE LEI Nº.: \_\_\_\_\_ /2014.**

**Regulamenta a criação, propriedade, posse e guarda de cães e gatos, bem como a prevenção e controle de Zoonoses no Município de Caçapava do Sul.**

**Art. 1º** - A criação, propriedade, posse e guarda de cães e gatos, bem como a prevenção e controle de Zoonoses no Município de Caçapava do Sul, passam a ser regulados pela presente Lei.

**Parágrafo único.** É livre a criação, propriedade, posse e guarda de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de Caçapava do Sul, desde que obedecido ao disposto nas Legislação Federal nº.6.437 de 20 de Agosto de 1977, Lei Estadual nº.6.503 de 22 de Dezembro de 1972, Regulamentado pelo Decreto nº. 23.430, Nota Técnica nº. 001/ Publicada no Diário Oficial do Estado em 05 de Novembro de 2013 – DVS/CEVS/SES e Lei Municipal nº.2059 de 29 de Dezembro de 2006, e demais legislações vigente.

**Art. 2º** - É competência do departamento de vigilância em saúde no âmbito municipal executar ações mencionadas no artigo anterior.

**Art. 3º** - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

**I - ZOONOSES:** doenças naturalmente transmissíveis entre animais e seres humanos;

**II - AUTORIDADES SANITÁRIAS:** médico veterinário, coordenador, fiscais e agentes do campo da vigilância sanitária da Secretaria Municipal da Saúde;

**III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL:** o Serviço de Vigilância à Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul;

**IV - CÃES E GATOS DE ESTIMAÇÃO:** os de valor afetivo de coabitar com o homem;

**V - ANIMAIS SINANTRÓPICOS:** as espécies que, indesejavelmente, coabitam com



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

o homem, tais como roedores, baratas, moscas, pernilongos, pulgas e outros vetores;

**VI - CÃES E GATOS SOLTOS:** todo e qualquer cão ou gato errante, encontrado sem qualquer processo de contenção;

**VII - CÃES E GATOS APREENDIDOS:** todo e qualquer cão ou gato capturado por servidores do Serviço de Vigilância à Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, compreendendo desde o instante da captura/seu transporte, alojamento nas dependências dos abrigos municipais de animais e destinação final;

**VIII - ABRIGOS MUNICIPAIS, PRIVADOS OU NÃO GOVERNAMENTAIS PARA CÃES E GATOS:** as dependências apropriadas do Serviço de Vigilância à Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, para alojamento e manutenção temporários dos cães e gatos, e animais apreendidos ou doados;

**IX - CÃES MORDEDORES VICIOSOS:** aqueles causadores de dano como: mordedura a pessoas ou outros animais;

**X - MAUS TRATOS:** toda e qualquer ação voltada contra cães e gatos que implique em crueldade especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e outras definidas na legislação vigente;

**XI - A manutenção de cães e gatos em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, em alojamento impróprio à sua espécie e porte;**

**XII - COLEÇÕES LÍQUIDAS:** qualquer quantidade de água parada;

**XIII - EUTANÁSIA:** prática pela qual se procura abreviar, sem sofrimento ou dor, a vida de um animal, em estado terminal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

**Art. 4º** Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações de cães, gatos e animais sinantrópicos:

**I** - controlar a presença de cães e gatos soltos nas vias públicas e demais logradouros, mediante a identificação por chipagem dos animais com ou sem dono e educação para a posse responsável, a fim de evitar a transmissão de zoonoses;

**II** - Promover à proteção sócio ambiental em relação ao risco potencial para a saúde pública das populações de cães e gatos em geral, e animais sinantrópicos indesejáveis;

**III** - educação sobre a posse e propriedade responsável, nas escolas de ensino fundamental e médio, bem como nas comunidades, através de campanhas educativas e da Semana de Proteção Animal, programada na agenda do município;

**IV** - promoção de convênios com instituições de ensino superior e com associações de proteção aos animais;

**V** - controle de natalidade através de castrações, esterilizações e produtos químicos, para evitar o cio ou fecundação;

**VI** - identificação dos cães e gatos que sofrerem esterilização nas dependências, do Serviço de Vigilância à Saúde, através de chipagem;

**VII** - após o nascimento de cães e gatos, a idade para o registro será entre o terceiro e o quinto mês de vida;

**VIII** - os canis, gatis e empresas que comercializem (venda, permuta e doação) de cães e gatos, também estão obrigados a colocar o microchip e identificá-los, bem como, a esterilizarem, repassando mensalmente a declaração de identificação do animal e do seu proprietário à Vigilância Sanitária, também, fornecer nota fiscal contendo o número do "microchip", ou código de barra do produto, comprovante de controle de vacinas, faixa etária, raça, hábitos, espaço ideal para criação, alimentação adequada, cuidados básicos e comprovante de esterilização, todas as informações prestadas tem que serem atestadas por **responsável técnico** médico veterinário inscrito no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

**IX** - os animais somente poderão ser comercializados, permutados ou doados após o prazo de 60 (sessenta) dias de vida que corresponde ao período mínimo de desmame;

**X** - os proprietários de cães e gatos que não estiverem cumprindo com a posse responsável, controle de natalidade e a identificação à Vigilância Sanitária, serão notificados, se não cumprirem com a determinação legal serão multados e os animais serão recolhidos pela Vigilância Sanitária para realização de esterilização, identificação e vacinas, todas as despesas com tais procedimentos serão cobradas dos proprietários dos animais;

**XI** - os proprietários dos animais apreendidos terão o prazo de 30 (trinta) dias para reavê-los e também para o pagamento das despesas realizadas, de outra forma, serão doados, mas, os valores das despesas permanecerão no nome do proprietário.

**Art. 5º** Para execução de toda e qualquer atividade relacionada ao Serviço de Vigilância à Saúde, a autoridade sanitária poderá convocar outros órgãos públicos e instituições não governamentais ou pessoas voluntárias.

### **DA APREENSÃO DE CÃES E GATOS**

**Art. 6º** As organizações não-governamentais voltadas à proteção de animais, poderão, mediante convênio junto ao Serviço de Vigilância à Saúde, colaborar com a esterilização de animais sem dono, utilizando a chipagem, e estando devidamente cadastrada junto ao Serviço de Vigilância à Saúde.

**Parágrafo único.** Os cães e gatos que, mesmo portando identificação do Serviço de Vigilância à Saúde ou de organização não governamental, estiverem gravemente doentes ou feridos, serão passíveis de apreensão para que seja verificado seu quadro clínico, sendo posteriormente encaminhados, de acordo com o disposto no [art. 31 desta Lei](#).

**Art. 7º** É permitido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, desde que com uso adequado de coleira, guia, enforcador e focinheira, principalmente cães de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

raças bravias, conduzido pelo proprietário ou pessoa autorizada por ele com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

**§ 1º** Comete infração grave quem conduzir cão ou gato na via pública pondo em perigo a segurança pública.

**§ 2º** Os cães considerados bravios deverão ser conduzidos em via pública, em veículos ou em áreas comuns de prédios e condomínios, somente com o uso de guias curtas, focinheira e coleira com enforcador, os quais deverão ser eficazes para impedir quaisquer danos a terceiros.

**§ 3º** São considerados, para efeito desta Lei, como cães bravios, os cães puros ou mestiços, das raças que são ou que venham a ser definidas na classificação adotada pela Confederação Brasileira de Cinofilia como de utilidade para a "guarda" e/ou "defesa", além das não classificadas pela Confederação Brasileira de Cinofilia, mas que apresentarem comportamento agressivo.

**§ 4º** Os órgãos municipais competentes poderão acrescentar, mediante regulamentação própria, outras raças à lista dos cães considerados bravios no Município.

**§ 5º** O descumprimento do artigo implicará a apreensão do cão, que somente será liberado após pagamento de multa e comprovação do atendimento aos requisitos indicados nesta Lei.

**§ 6º** Os proprietários de animais referidos no parágrafo 3º, do artigo 7º, serão obrigados a fazer o registro junto à Vigilância Sanitária através da colocação de microchip a ser implantado por clínicas veterinárias autorizadas através de médico veterinário, devidamente, credenciado junto ao órgão competente.

**Art. 8º** Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, mediante denuncia das vítimas ou terceiros em risco, condição essa constatada por Autoridade Sanitária.

**Art. 9º** Serão apreendidos cães e gatos pela autoridade sanitária quando:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

**I** - Apresentarem sintomas de raiva ou outras zoonoses;

**II** - Mantidos em condições inadequadas de vida ou alojamento;

**III** - Em situações que contrariem normas sanitárias vigentes;

**IV** - Forem encontrados em propriedade privadas, associações ou entidades não governamentais mediante denuncia;

§ 1º Os cães e gatos apreendidos por força do disposto neste artigo, somente poderão ser resgatados após o pagamento da multa e se constatado, por Autoridade Sanitária, não mais persistirem as causas ensejadas na apreensão.

§ 2º Comete infração leve, o proprietário e/ou possuidor de cão ou gato apreendido nos termos dos incisos III e IV.

§ 3º Comete infração grave, o proprietário e/ou possuidor de cão ou gato apreendido nos termos do inciso II.

**Art. 10.** No caso de cães ou gatos portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário do órgão responsável pelo controle de zoonoses, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o procedimento a ser adotado, independentemente dos prazos fixados no [art. 31](#), desta Lei.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, somente será admitida a eutanásia quando o quadro clínico do animal for comprovadamente irreversível, constando do parecer técnico emitido pelo médico veterinário a fundamentação de tal decisão.

§ 2º O parecer do médico veterinário do órgão responsável pelo controle de zoonoses ficará sujeito à homologação por uma junta composta por **três** médicos veterinários, sendo, 1 (um) indicado pela inspetoria veterinária, e 1 (um) pela Vigilância Sanitária, 1 (um) indicado pelo Núcleo de Proteção excetuando-se os casos clinicamente agudos, quando a responsabilidade será do médico que atender o animal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

§ 3º Para os efeitos desta Lei, a eutanásia só poderá ser praticada por profissional médico veterinário, de acordo com os seguintes critérios:

I - Procedimento anestésico-geral prévio;

II - Utilização de produto químico específico ao procedimento, que provoque parada cardíaca, dentro do prazo de validade.

**DA COMPETENCIA DA AUTORIDADE SANITARIA E DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE CÃES E GATOS**

**Art. 11.** As penalidades previstas nesta Lei, serão aplicadas pela Autoridade Sanitária aos proprietários de cães e gatos, sem prejuízo das sanções penal e civil cabíveis nos termos da Lei.

**Parágrafo único.** Quando o ato danoso for cometido sob a guarda do preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

**Art. 12.** É de responsabilidade dos proprietários, responsáveis, possuidores, de estabelecimentos privados, particulares, ou de organizações não governamentais a manutenção de cães e gatos em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados em vias e logradouros públicos ou quintais, mediante advertência ou pena de multa por descumprimento da norma.

§ 1º Os cães e gatos devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem a terceiros ou outros animais.

§ 2º Incorrem em infração grave, os proprietários e/ou possuidores de cães que não os mantiverem afastados dos locais onde se encontram as campainhas, medidores de luz, de água e caixas de correspondências, garantindo que os funcionários das respectivas empresas prestadoras destes serviços ou terceiros não sofram ameaça ou agressão por parte destes animais.

§ 3º Incorrem em infração leve, os proprietários ou possuidores de imóvel onde permanecer cão bravo, que não afixar no muro, cerca ou portão de acesso ao



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

imóvel, placa advertindo o fato, com tamanho compatível à leitura à distância e em local visível ao público.

**§ 4º** Cometem infração gravíssima os proprietários de cães mordedores viciosos que estiverem soltos em via pública, condição esta constatada pela Autoridade Sanitária, que poderá realizar a apreensão dos animais e multa aos proprietários mesmo que estes estejam, presentes ou em domicílio.

**§ 5º** Constatado por Autoridade Sanitária do órgão responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo e seus parágrafos caberá ao proprietário de cães e gatos:

**I** - Intimação para a regularização da situação até no máximo, em 30 dias;

**II** - Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro, podendo acarretar também a perda da posse do animal.

**Art. 13.** Incorre na pena de multa que abandonar ou soltar cães e gatos em qualquer via pública ou local privado.

**Parágrafo único.** A destinação dos cães ou gatos não mais desejados por seus proprietários e/ou possuidores é de inteira responsabilidade dos mesmos, sendo expressamente proibido expor a vida dos animais a qualquer risco.

**Art. 14.** Quando uma Autoridade Sanitária do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses verificar a prática de maus tratos contra cães ou gatos deverá:

**I** - Notificar o proprietário e/ou possuidor para tomar imediatamente as medidas necessárias para cessar os maus tratos, sob pena de apreensão do animal;

**II** - Notificar o proprietário e/ou possuidor para tomar em 5 (cinco), em 10 (dez) ou em 15 (quinze) dias, as medidas necessárias para sanar outras irregularidades.

**§ 1º** No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, aplicar multa relativa à infração gravíssima e comunicar ao Ministério Público a configuração do ato de maus tratos, visando a aplicação da sanções penais cabíveis.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

§ 2º Em caso de reincidência, proprietário e/ou possuidor ficará sujeito à multa em dobro e/ou à perda da posse do animal.

**Art. 15.** Os animais da espécie canina e felina deverão ser registrados, junto ao Serviço de Vigilância à Saúde, ou clínica veterinária previamente conveniada, recebendo o chip de identificação ou outra forma de identificação reconhecida pela Autoridade Sanitária, bem como carteira de identificação com dados do registro.

§ 1º É facultado ao proprietário e/ou possuidor de animal da espécie felina realizar o registro do mesmo, na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º Incorre e infração leve, quem deixar de cumprir o disposto neste artigo.

§ 3º No ato do registro, o Serviço de Vigilância à Saúde deverá informar aos proprietários e/ou possuidores sobre a importância do controle de natalidade de seus cães ou gatos, bem como outras informações, com *vistas* ao cumprimento dos objetivos da presente Lei.

**Art. 16.** A manutenção de cães e gatos em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções, respeitadas as disposições desta Lei.

**Art. 17.** O proprietário e/ou possuidor deverá comunicar ao Serviço de Vigilância à Saúde, por escrito, a perda da identificação do animal, bem como a venda, doação para terceiros, assim como a morte do mesmo.

**Art. 18.** É de responsabilidade do proprietário e/ou possuidor do cão ou gato a vacinação anual contra a raiva.

**Parágrafo único.** Incorre em infração leve quem deixar de cumprir o disposto neste artigo.

**Art. 19.** Em caso de falecimento do cão ou gato cabe ao proprietário e/ou possuidor a disposição adequada do cadáver.

**Parágrafo único.** Fica proibida a disposição do cadáver em via pública, terreno baldio, ou para coleta do Serviço de Limpeza Urbana, devendo ao Poder Público determinar local adequado para a disposição do cadáver.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

**Art. 20.** Todo proprietário ou responsável pela guarda de um cão ou gato deverá permitir o acesso da Autoridade Sanitária, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas, quando constatada alguma irregularidade.

§ 1º O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, caracterizam infração grave.

§ 2º A multa será aplicada em dobro, no caso de reincidência.

### **DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS**

**Art. 21.** Ao munícipe compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

**Art. 22.** É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

§ 1º Incorre em infração grave, quem deixar de cumprir o disposto neste artigo.

§ 2º A multa será aplicada em dobro, no caso de reincidência.

**Art. 23.** Os estabelecimentos que estoquem qualquer tipo de recipiente exposto ao tempo ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los, permanentemente, inseto de coleções líquidas originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

§ 1º As medidas de prevenção dispostas neste artigo aplicam-se, adequando-se a sua realidade, a todo estabelecimento que trabalhe com objeto ou material que possa gerar focos de vetores.

§ 2º Incorre em infração gravíssima, quem deixar de cumprir o disposto neste artigo.

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 24.** Qualquer cão ou gato que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, comprovada por Médico Veterinário através da emissão de parecer técnico



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

devidamente fundamentado, deverá ser prontamente isolado e/ou submetido à eutanásia, conforme o [art. 10 desta Lei](#), com conseqüente retirada de amostra de tecido encefálico, para imediata remessa a laboratório oficial, para análise.

**Parágrafo único.** Incorre em infração gravíssima, quem impedir o agente sanitário do cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 25.** Nas residências particulares, localizadas no perímetro urbano, fica permitida a criação, o alojamento e a manutenção de cães e gatos, desde que respeitadas as condições adequadas ao bem estar e saúde dos animais. E o número máximo de 6 animais por residência, sendo 3 da espécie canina e 3 da espécie felina.

§ 1º quando a Autoridade Sanitária constatar, em residência particular, a existência de cães ou gatos em desacordo com o disposto no "caput" deste artigo, deverá:

I - Intimar o responsável pelos animais para, no prazo de 30 (trinta) dias, adequar a criação à legislação;

II - Findo este prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, aplicar multa de 02 URMs (duas Unidades de Referência Municipal) pelo cometimento de infração leve e estabelecer novo prazo de 30 (trinta) dias;

III - Findo o prazo do inciso II deste parágrafo, aplicar a multa em dobro a cada reincidência.

§ 2º os canais e/ou gatis de propriedade privada, ou de organizações não governamentais com mais de 10 animais, hospitais veterinários, clínicas veterinárias, locais de hospedagem de animais, como hotéis e associações, somente poderão funcionar com responsável técnico, concordância dos lindeiros, estudo de impacto de vizinhança, vistoria técnica efetuada pela autoridade sanitária, na qual serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais e Alvará Sanitário, que deverá ser renovado anualmente.

§ 3º Incorre em infração gravíssima quem deixar de cumprir o disposto neste artigo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

**Art. 26.** Os cães-guia acompanhados por pessoas com deficiência visual e os cães das forças públicas de segurança, acompanhados pelos respectivos agentes públicos, terão livre acesso a qualquer estabelecimento aberto ao público, inclusive aos veículos de transporte público coletivo.

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo é considerado infração gravíssima.

§ 2º O deficiente visual deverá portar e apresentar documento original ou cópia autenticada, expedido por instituição autorizada no adestramento de cães condutores, habilitando o animal e seu usuário.

§ 3º Os agentes de segurança deverão portar e apresentar suas respectivas identificações.

§ 4º Fica autorizado o transporte de pequenos animais em veículos de transporte coletivo, desde que devidamente acondicionados em caixas apropriadas para tal finalidade.

**Art. 27.** O adestramento de cães deve ser realizado com a devida contenção, em locais particulares, e somente por adestradores devidamente cadastrados pelo Município.

**Parágrafo único.** Incorre em infração gravíssima, quem deixar de cumprir o disposto neste artigo.

**Art. 28.** Os eventos onde sejam expostos ou comercializados cães e/ou gatos deverão receber autorização do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses antes de iniciarem suas atividades.

§ 1º Incorre em infração gravíssima, quem deixar de cumprir o disposto neste artigo.

§ 2º A multa será aplicada em dobro, no caso de reincidência.

**Art. 29.** Os estabelecimentos de comercialização de cães e gatos vivos ficam sujeitos ao cumprimento da legislação vigente e à obtenção de Alvará Sanitário emitido pelo Município, que deverá ser renovado anualmente.



**Art. 30.** É proibida a comercialização de cães e gatos em veículos.

**Parágrafo único.** Incorre em infração grave, quem deixar de cumprir o disposto neste artigo.

## **DA DESTINAÇÃO DOS CÃES E GATOS APREENDIDOS**

**Art. 31.** Os cães e gatos serão destinados pela autoridade sanitária, de acordo com os critérios e a ordem a seguir, sendo permitido o resgate do animal pelo proprietário a qualquer tempo mediante pagamento das despesas de hospedagem;

**I** - Resgate, pelo prazo de 07 (sete) dias úteis, a partir da data da apreensão, mediante pagamento das despesas de hospedagem, após este prazo, o órgão municipal responsável fica autorizado a dar outra destinação;

**II** - Leilão;

**III** - Adoção, ficando os cães e gatos em local destinado a essa finalidade, nas dependências do Serviço de Vigilância à Saúde, pelo prazo mínimo de 10 dias.

**a)** para fins do disposto neste inciso, a municipalidade poderá dispor do auxílio das organizações não governamentais de proteção aos animais;

**b)** para fins do disposto neste inciso, fica opcional ao Serviço de Vigilância à Saúde, a realização de exposições dos cães e gatos para adoção, em locais de livre acesso ao público, em área central da cidade, e a utilização de todos os meios de comunicação disponíveis.

**IV** – os cães e gatos que forem apreendidos ou doados sem proprietários ou responsável deverão ser devidamente esterilizados, vacinados e identificados pelo Serviço de Vigilância à Saúde, através de microchip.

**a)** para fins do disposto neste inciso, o animal ficara a disposição para adoção por tempo indeterminado em local adequado ou em organização não governamental conforme determinação da autoridade sanitária competente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

**b)** para fins do disposto neste inciso, o Serviço de Vigilância à Saúde poderá buscar a colaboração da comunidade do local onde foi apreendido o cão ou gato, e para o qual será devolvido, visando mantê-lo em uma zona restrita, fora de logradouro ou vias públicas provendo-lhe alimentação e notificando ao Serviço de Vigilância à Saúde sobre quaisquer problemas causados pelo animal.

**V** - Eutanásia, de acordo com disposto no [art. 10 desta Lei](#).

**Parágrafo único.** Havendo interesse do proprietário, possuidor, ou instituição protetora de animais e ausência de riscos ao homem ou a outros animais, o cão ou gato destinado à eutanásia poderá ser resgatado, mesmo que seu quadro clínico seja irreversível, desde que não importe em sofrimento para o animal.

**Art. 32.** Se o cão ou gato apreendido estiver devidamente registrado e identificado com a forma prevista nesta Lei, o proprietário e/ou possuidor será convocado ou notificado para o resgate, sendo-lhe concedida dispensa da multa ou das despesas de manutenção caso o animal esteja comprovadamente esterilizado, mediante apresentação de atestado do médico veterinário que realizou a cirurgia.

§ 1º Quando um cão ou gato não identificado for reclamado por um suposto proprietário e/ou possuidor, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses exigirá a apresentação do registro do animal visando a comprovação da propriedade e/ou posse. Quando esta não puder ser comprovada, deverá produzir Termo de Declaração com a assinatura de 2 (duas) testemunhas identificadas, assumindo inteira responsabilidade civil e criminal sobre a mesma.

§ 2º Caso o cão ou gato apreendido nunca tenha sido registrado, o proprietário e/ou possuidor deverá proceder ao registro do animal no ato do resgate.

§ 3º Caso o proprietário não possua carteira ou comprovante de vacina antirábica, o Município, mediante ressarcimento da despesa, aplicará a vacina.



## DAS SANÇÕES

**Art. 33.** Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, a Autoridade Sanitária competente, independentemente de outras sanções cabíveis previstas na Legislação Estadual e Federal, poderá aplicar as seguintes penalidades:

I - Apreensão do cão ou gato;

II - Multa;

III - Interdição parcial ou total, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;

IV - Cassação de Alvará Sanitário.

**Parágrafo único.** O desrespeito ou desacato à autoridade competente, ou ainda, o embaraço ao exercício de suas funções, sujeitará o infrator à penalidade de multa sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Art. 34.** A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, conforme segue:

I - Para infrações de natureza leve: de 0/25 a 2,5 URMs;

II - Para infrações de natureza grave: acima de 2/5 a 12/5 URMs;

III - Para infrações de natureza gravíssima: de 12/5 a 25 URMs.

§ 1º Na reincidência a multa será aplicada em dobro.

§ 2º A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, aplicação de qualquer outra penalidade prevista no artigo 33, ou de quaisquer outras penalidades cabíveis, bem como a definitiva apreensão do cão ou gato, especialmente quando a infração praticada implicar em maus tratos ou condições de vida inadequadas ao mesmo, conforme o disposto nos [itens X e XI do artigo 3º desta Lei](#).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

**Art. 35.** As Autoridades Sanitárias são competentes para aplicação das penalidades de que tratam os artigos 33 e 34 desta Lei.

**Art. 36.** Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 34 o proprietário e/ou possuidor do cão ou gato apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, alimentação, assistência veterinária e outras.

**Art. 37.** Os recursos arrecadados em função do Serviço de Vigilância à Saúde serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde e aplicados proporcionalmente na manutenção do mesmo, com ênfase em suas ações de controle de natalidade, vacinação e cuidados dispensados aos cães e gatos enquanto apreendidos.

**Art. 38.** O Auto de Infração deverá ser lavrado por servidor público municipal competente e encaminhado, juntamente com notificação, ao infrator, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 39.** A defesa será apreciada pelo órgão sanitário responsável pela lavratura do Auto de Infração, que manifestará decisão, devidamente motivada e fundamentada, dando ciência ao infrator.

**Art. 40.** Da decisão proferida em primeira instância, caberá recurso à Direção da Vigilância em Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da cientificação da decisão acatada.

**Art. 41.** O Auto de Infração somente será convertido em multa após seu efetivo trânsito em julgado.

## **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 42.** Os proprietários e/ou possuidores de cães e gatos terão o prazo de 06 (seis) meses para adequarem-se às normatizações a que se refere o [art. 15](#), a contar da data de publicação desta Lei.

**Art. 42-A.** Os proprietários de cães e gatos providenciarão a identificação e registro junto à Vigilância Sanitária ou estabelecimentos conveniados no prazo de 90 dias a partir da publicação desta Lei.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

**Art. 43.** O Serviço de Vigilância à Saúde do Município, elaborará relatório mensal apontando, no mínimo, os indicadores abaixo listados, ao qual se dará publicidade:

- a)** a relação dos autos de infração lavrados;
- b)** o valor arrecadado com as penalidades impostas;
- c)** o número de cães e gatos apreendidos;
- d)** o número de cães e gatos resgatados;
- e)** o número de cães e gatos doados;
- f)** o número de cães e gatos leiloados;
- g)** o número de cães e gatos soltos no local de origem da apreensão;
- h)** o número de cães apreendidos, na condição de cão mordedor vicioso e qual a destinação dada a cada um;
- i)** o número de cães e gatos esterilizados;
- j)** o número de cães e gatos eutanasiados.

**Art. 44.** Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 45.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das Dotações Orçamentárias próprias.

**Art. 46.** Esta Lei entre em vigor em 15 (quinze) dias, a contar da data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL,**  
**aos.....dias do mês de..... do ano de 2014.**

**Otomar Vivian**  
**Prefeito Municipal**



---

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**

---

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

**Justificativa**

Anexa ao Projeto de Lei nº...../2014.

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores (as):**

Submeto a elevada consideração desta Egrégia Casa Legislativa projeto que visa regulamentar a propriedade, posse e guarda de cães e gatos, bem como a prevenção de zoonoses no Município de Caçapava do Sul.

O presente Projeto de Lei é fruto de uma ampla discussão do Clube do Cão e equipe da Vigilância Sanitária com o intuito de regulamentar e regular a situação dos cães e gatos errantes ou não no município de Caçapava do Sul.

O Projeto contempla a propriedade, posse e guarda destes animais prevendo a chipagem e castração dos animais com ou sem donos e educação para a posse responsável.

O objetivo final deste trabalho é evitar a transmissão de zoonoses no município decorrente dos animais soltos na rua e em consequência zelar pela saúde pública.

A apreciação dos Senhores Vereadores.

Caçapava do Sul, 07 de maio de 2014.

**Otomar Vivian**  
**Prefeito Municipal**



---

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**

---

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

**Ofício nº. 128/2014/GAB.**

**Caçapava do Sul, 07 de maio de 2014.**

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso de prerrogativa que me é conferida pelo artigo 80, inciso III da Lei Orgânica do Município, o anexo projeto de Lei que “Regulamenta a criação, propriedade, posse e guarda de cães e gatos, bem como a prevenção e controle de Zoonoses no Município de Caçapava do Sul”, a fim de ser submetido à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões e finalidades da presente proposta.

Atenciosamente,

**Otomar Vivian**  
**Prefeito Municipal**

Ao Senhor  
Vereador Peter Linhares  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
N/C